



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



PARECER N. 022/2021

PROCESSO N. 111/2020

DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 81/2020

Interessada: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Processo administrativo de dispensa de licitação para fornecimento de acionador e fechadura para instalação em porta de vidro da recepção para possibilitar o controle de acesso nas dependências deste Legislativo.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de dispensa de licitação encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações (Portaria n. 1.731/2020), postulando pela análise do procedimento de dispensa de licitação para fornecimento de acionador e fechadura para instalação em porta de vidro da recepção para possibilitar o controle de acesso nas dependências deste Legislativo.

Os equipamentos foram previamente requisitados pelo Agente de Serviços Gerais, Eder Berto dos Santos, que apresentou justificativa para as aquisições, a saber: “(...) *necessidade de se oferecer condições adequadas e seguras de trabalho a vereadores e servidores desta Edilidade; em virtude da pandemia do COVID-19 no Brasil e ao redor do mundo, o acesso às áreas internas desta Casa de Leis está sendo feito pela Recepção, a fim de possibilitar a medição de temperatura corporal de todos os ingressantes na Câmara Municipal; a instalação de controlador de acesso biométrico neste setor otimizaria o processo de entrada de vereadores e servidores ao interior deste Legislativo; a importância de se realizar corretamente o cadastro de biometria das pessoas autorizadas a ingressar na Câmara Municipal; utilização de leitor cadastrador biométrico agilizaria tal procedimento de cadastro na Diretoria Administrativa deste Legislativo.*”.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Ato contínuo, procedeu-se com a necessária pesquisa de preços, tendo sido recebidos 3 (três) orçamentos.

Neste contexto, a Comissão Permanente de Licitações ofertou justificativa para a dispensa da licitação, invocando, para tanto, a aplicabilidade da norma constante no artigo 24, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993; porquanto a estimativa para aquisição dos itens totalizou R\$ 751,80 (setecentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos).

Consta nos autos, ainda, indicação de recursos para cobertura da despesa e termo de homologação e adjudicação. Ademais, a Presidência autorizou a contratação, expedindo-se o pedido de empenho n. 255/2020.

Expedida a nota fiscal de venda, o respectivo pagamento fora devidamente realizado (fl. 65).

Considerando que este subscritor gozou de férias no período de 16 de dezembro a 26 de dezembro de 2020, os autos vieram para parecer somente após a efetiva realização da despesa.

É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

Cuida-se, em apertada síntese, de processo administrativo de dispensa de licitação, tendo por finalidade o fornecimento de acionador e fechadura para instalação em porta de vidro da recepção para possibilitar o controle de acesso nas dependências deste Legislativo.

A contratação direta já realizada, na esteira da justificativa ofertada pela Comissão Permanente de Licitações, teve por fundamento a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal n. 8.666/1993.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Em assim sendo, à luz das disposições contidas na Lei Geral de Licitações, e, ainda, a fim de afastar eventual ilegalidade na contratação, oportuno verificar a presença dos requisitos imprescindíveis arrolados pela doutrina e jurisprudência, especialmente daqueles constantes no Manual de Licitações e Contratações do egrégio Tribunal de Contas da União¹, a saber:

- “1. Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;*
- 2. Justificativa da necessidade do objeto;*
- 3. Elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;*
- 4. Elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços, no que couber;*
- 5. Indicação dos recursos para a cobertura da despesa;*
- 6. Pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado;*
 - deverão as unidades gestoras integrantes do Sistema de Serviços Gerais do Governo Federal adotar preferencialmente o sistema de cotação eletrônica;*
 - caso não seja possível a obtenção de três propostas de preço, formular nos autos a devida justificativa;*
- 7. Juntada aos autos do original das propostas;*
- 8. Elaboração de mapa comparativo dos preços, quando for o caso;*
- 9. Solicitação de amostra ou protótipo do produto de menor preço, se necessário;*
- 10. Julgamento das propostas;*
- 11. Juntada aos autos dos originais ou cópias autenticadas ou conferidas com o original dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço;*

¹ <<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>> Acesso em 25.07.2018.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



- certificado de registro cadastral pode substituir os documentos de habilitação quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 8.666/1993;
- nesse caso, deverá ser juntada aos autos cópia do certificado, com as informações respectivas;

12. Autorização do ordenador de despesa;

13. Emissão da nota de empenho;

14. Assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.”

Neste contexto, por **primeiro**, observa-se que o procedimento administrativo fora instaurado a partir de requisição do Agente de Serviços Gerais, sr. Eder Berto dos Santos, com a descrição dos equipamentos (= acionador de saída e fechadura solenoide).

Por **segundo**, ao menos sob o aspecto formal, a aquisição conta com justificativa, pois, na própria requisição do Agente de Serviços Gerais, constaram as informações de que a “(...) necessidade de se oferecer condições adequadas e seguras de trabalho a vereadores e servidores desta Edilidade; em virtude da pandemia do COVID-19 no Brasil e ao redor do mundo, o acesso às áreas internas desta Casa de Leis está sendo feito pela Recepção, a fim de possibilitar a medição de temperatura corporal de todos os ingressantes na Câmara Municipal; a instalação de controlador de acesso biométrico neste setor otimizaria o processo de entrada de vereadores e servidores ao interior deste Legislativo; a importância de se realizar corretamente o cadastro de biometria das pessoas autorizadas a ingressar na Câmara Municipal; utilização de leitor cadastrador biométrico agilizaria tal procedimento de cadastro na Diretoria Administrativa deste Legislativo.”.

Ademais, e por **terceiro**, vê-se que a própria requisição e, posteriormente, os pedidos de orçamento contemplaram as especificações dos equipamentos, atendendo-se também o item 3.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Outrossim, e por **quarto**, a existência de recursos para a cobertura da despesa fora indicada no próprio parecer da Comissão Permanente de Licitações, revelando que a verba para a aquisição dos equipamentos se encontrava na dotação do Orçamento de 2020, sob a rubrica “*3390.30.24.00 – MATERIAL DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS.*”. Atendido, também, o item 5.

Por **quinto**, há nos autos pesquisa de preços realizada com **4 (quatro) fornecedores** do ramo, restando devidamente documentadas as tratativas, inclusive com as propostas formais dos pretendentes contratantes. Atendidos, assim, os itens 6 e 7.

Neste aspecto, e por **sextº**, ressalte-se ter sido elaborado mapa comparativo dos preços (fls. 02/03), com detalhes dos preços obtidos por ocasião da pesquisa de mercado; de modo a se observar o item 8.

O devido julgamento das propostas, por **sétimo**, fora realizado pela Comissão Permanente de Licitações, que, elegendo o critério menor preço, concluiu ser a proposta da empresa ***NK.Sec Tecnologia e Segurança Eletrônica Ltda.*** aquela mais vantajosa. Atendido, pois, o item 10.

Por **oitavo**, relativamente à proposta do fornecedor com menor valor, encontram-se os documentos de habilitação, quais sejam, consulta cadastral simplificada perante a JUCESP (fls.14/14-verso), certidão negativa de débitos municipais (fl. 15), certidão negativa de débitos tributários da dívida ativa do Estado de São Paulo (fl. 16), certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (fl. 17), certidão negativa de débitos trabalhistas (fl. 18), certidão de regularidade do FGTS (fl. 20), certidão negativa de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais (fl. 21), assim como certidão de ausência de impedimentos de contrato/licitação emitida pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fl. 22).

Anote-se que tais documentos se mostram imprescindíveis para a preservação do princípio da isonomia nas contratações públicas, porquanto não se justificaria a contratação



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



de fornecedora inadimplente, por exemplo, com suas obrigações tributárias em detrimento daquela que, diligentemente, cumpre com seus deveres.

De outra banda, saliente-se a existência de autorização do ordenador da despesa (fl. 44) e do pedido empenho (fl. 45), de sorte a se atender os itens 12 e 13.

Por sua vez, a celebração de contrato escrito, a meu ver, era realmente prescindível no caso concreto, pois, muito embora a regra seja a formalização do negócio jurídico, tenho que o caso em testilha se subsume à previsão contida no artigo 62, § 4º, da Lei n. 8.666/1993:

"Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (...)"

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica." – grifei.

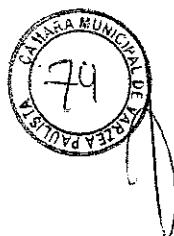
Inarredável, nestes termos, reconhecer a possibilidade de dispensa de formalização do contrato para a despesa com a aquisição dos equipamentos de controle de acesso.

De mais a mais, e a despeito de ter se observado as providências anteriormente arroladas, força concluir, finalmente, que o caso em testilha se amolda ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da citada Lei n. 8.666/1993, que estabelece ser dispensável a licitação “(...) para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”.

O limite para dispensa de licitação previsto no transcrito dispositivo, a partir das disposições inseridas por meio do Decreto Federal n. 9.412/2018 – *que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993* –, equivale ao montante de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais); sendo certo, neste pormenor, que os equipamentos especificados deverão ser adquiridos pelo montante total de R\$ 751,80 (setecentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos), isto é, muito aquém do limite legal.

Destarte, e salvo melhor juízo, tenho por inexistir vício no presente processo de dispensa de licitação para a aquisição direta dos equipamentos especificados, pois, além de observadas as formalidades legais, a hipótese se ajustou ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, nos exatos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, entendo inexistir, sob o aspecto estritamente formal e jurídico, vício no procedimento de dispensa da licitação, bem como na dispensa do contrato escrito.

É o parecer.

Várzea Paulista, 23 de fevereiro de 2021.

Rafael Ribeiro/Silva
Procurador Jurídico